

# O âmbito de aplicação do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção no contexto dos Fundos Europeus Estruturais – um contributo

Ana Mendes de Almeida  
*Procuradora da República*

---

SUMÁRIO: I. Notas introdutórias: objetivo e metodologia. II. A questão fundamental do momento do cometimento do crime. III. Exemplificação: os casos FSE e FEDER no QREN e PT 2020. IV. Em conclusão quanto ao momento do cometimento do crime por referência aos exemplos dados. V. Outras enunciações com ressonância no momento do cometimento do crime.

---

## I. NOTAS INTRODUTÓRIAS: OBJETIVO E METODOLOGIA

Com as razões que se alinham neste documento, pretendemos contribuir para uma melhor compreensão do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção no contexto do funcionamento dos Fundos Europeus Estruturais, fazendo referência a dois possíveis enquadramentos legais, por reporte a dois diversos e subseqüentes períodos de programação<sup>[1]</sup>, que ficaram conhecidos pelas designações QREN<sup>[2]</sup>

[1] Período de programação é um período temporal de 7 anos.

[2] QREN: Quadro de Referência Estratégico Nacional [2007-2013]. Documento apresentado pelos Estados-Membros à Comissão Europeia,

através do qual é assegurada a coerência da intervenção dos fundos com as orientações estratégicas comunitárias em matéria de coesão e identificadas as articulações entre as prioridades da Comunidade e o Programa Nacional de Reformas. Documento de referência

para a preparação da programação dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão, no qual o Estado-Membro apresenta a estratégia nacional e os temas prioritários escolhidos para a intervenção dos fundos.

e Portugal 2020.<sup>[3]</sup> No âmbito dos Fundos Estruturais, na absoluta impossibilidade de abranger a totalidade das tipologias de incentivos financeiros, manteremos o foco da nossa atenção e análise numa tipologia ancorada no Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), e noutra no Fundo Social Europeu (FSE), como forma de demonstração, sempre que necessário.

Se em qualquer outro campo da atividade humana a compreensão dos factos em investigação, que integrarão o objeto da ação penal por parte do Ministério Público, configurando no momento próprio o objeto do processo, pressupõe a boa perceção e descodificação da factualidade subjacente, quando a investigação vise factualidade ocorrida no contexto de operações cofinanciadas por Fundos Europeus Estruturais, a compreensão do enquadramento legal do financiamento que esteja em causa, bem como do Fundo Estrutural em que se ancore, mais do que pressuposto, constitui realidade absolutamente determinante não só da compreensão dos factos, como da sua adequada integração jurídico-penal. Seguir posição sobre o cometimento do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, tomando por referência o concreto contexto dos Fundos Europeus Estruturais, sem um entendimento suficiente do seu funcionamento, dos fins que estes visam prosseguir e correspondente estrutura de governação, apresenta-se-nos como absolutamente insustentável e seguramente conducente a avaliações enviesadas da realidade. É pois por tal razão que faremos referência aos referidos enquadramentos legais por reporte aos dois períodos de programação, no âmbito dos Fundos Estruturais.

O método que utilizaremos para concretizar o nosso contributo para uma melhor compreensão do crime em referência neste

[3] Período de programação a que se refere o limite temporal 2014-2020, assim designado por referência ao seu

termo final, cuja finalidade se assemelha ao referido a propósito do QREN, tanto quanto é necessário para a com-

preensão do pretendido pelo presente exercício.

concreto contexto da realidade económico-financeira, consistirá na análise crítica do parecer subscrito pelos Professores JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e MANUEL DA COSTA ANDRADE, “Sobre os crimes de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção e desvio de subvenção ou subsídio e crédito bonificado”<sup>[4]</sup>.

Não se desvaloriza que da mera circunstância de ter decorrido tempo considerável entre a publicação do parecer em causa e o presente momento resulta a razoabilidade de se justificar ponderação sobre a possível alteração do pensamento daqueles académicos sobre o mesmo assunto sujeito à sua apreciação ao momento presente. Porém, a circunstância de se desconhecer documento em que isso o tenham afirmado, aliada à recorrência com que é o parecer em reporte utilizado em peças processuais até ao momento presente, procurando a defesa ancorar no indiscutível prestígio daqueles académicos posições que melhor servem as suas estratégias, não só justifica, como, em boa verdade, aconselha o alinhamento das razões que se seguem neste documento.

## II. A QUESTÃO FUNDAMENTAL DO MOMENTO DO COMETIMENTO DO CRIME

O enquadramento legal do incentivo a que se refere o parecer supra enunciado e que suscita o entendimento perfilhado mostra-se ali enunciado por referência generalizada a um regime que vai sendo referido como de subsídios do FSE.

No que se refere à concreta disciplina do incentivo que possa estar em causa na situação real geradora do juízo valorativo formulado, é referido como “[...] resumidamente, a apreciação positiva

[4] Publicado em dois momentos diferentes, na *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 4 [1994], pp. 337-368,

e republicado em *Direito Penal Económico e Europeu – Textos Doutrinários*, II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999,

pp. 321-345. Por sua vez, reporta-se a anotação a acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27.04.94.